

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.228/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174408-48
Impugnação: 40.010132331-14
Impugnante: Coop dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda
IE: 694078489.00-37
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal detectada a partir do confronto entre as vendas declaradas em DAPIs ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos, nos termos da legislação estadual, pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, tendo em vista a Autuada comercializar produtos com imposto diferido e isentos, deve-se adotar, como parcela de faturamento omitido, sujeita à tributação pelo ICMS, o percentual, na periodicidade mensal, resultante da divisão do valor tributado pelo valor total das vendas, observando-se os limites impostos pelo art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75 à multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2007 a março de 2011, apuradas mediante confronto dos valores constantes dos extratos de cartões de crédito e/ou débito, fornecidos ao Fisco pelas administradoras REDECARD e CIELO, com as notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada (estabelecimento matriz) e os dados por ela transmitidos ao Fisco mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), conforme demonstrado em relatório e quadros anexos ao Auto de Infração (AI).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 48/53, alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o recebimento por meio de cartões de débito/crédito não foi muito utilizado, restringindo-se a um volume em torno de 0,5% do total de pagamentos das comercializações realizadas pela Autuada;

- por não ter sido possível a apresentação de notas fiscais nas datas e valores exatos aos “créditos” informados pelas operadoras de cartões, o fiscal estadual responsável pela autuação presumiu que a Autuada promoveu comercialização desacobertada;

- não há norma obrigando a COCATREL a vincular valores e datas, de forma exata, de “crédito” por ela recebido advindo da utilização de cartão de débito/crédito com a respectiva comercialização;

- além de não haver nenhum ato normativo disciplinando a obrigação de vinculação exata entre vendas realizadas e valores creditados pela respectiva operadora de cartões, fato é que não há dúvida de que comercialização e pagamento são institutos jurídicos totalmente distintos, visto que o recebimento do valor decorrente de uma venda não está atrelado à emissão da nota fiscal correspondente;

- a nota fiscal é emitida no momento da comercialização e não no momento do pagamento da respectiva transação;

- o crédito efetuado pela operadora de cartões diz respeito apenas ao pagamento realizado à cooperativa pelo respectivo cooperado titular do cartão correspondente, não possuindo relação integral e direta com as comercializações feitas pela COCATREL com tal cooperado;

- os pagamentos feitos através de cartões de débito/crédito são tratados como se dinheiro fossem e, em razão da fungibilidade inerente ao dinheiro, tais créditos não foram atrelados a notas fiscais específicas, sendo que o total genérico dos mesmos era utilizado para fins apenas de fechamento global dos pagamentos realizados no respectivo período;

- na prática, podem ter ocorrido situações do “dia a dia” que não só justificam as divergências encontradas no cruzamento de dados, como derruba a indevida presunção de ocorrência de suposta sonegação, confirmando, assim, que tais divergências são normais e plenamente justificáveis em razão das aludidas situações fáticas;

- a título de exemplo, apresenta a hipótese de um determinado cooperado ter feito, em datas distintas, diversas aquisições de vários produtos/insumos agropecuários e somente ter quitado o saldo devedor total advindo de tais aquisições tempos depois (dias, meses ou até mesmo anos após a emissão dos documentos fiscais respectivos) e de uma só vez, com a utilização de cartão de débito;

- a hipótese acima ainda pode ser desmembrada em outras que dificultam completamente a coincidência de dados pretendida pelo fiscal, como, por exemplo, ter ocorrido do cooperado ter pago/amortizado parte de sua dívida através de abatimento no valor a ele devido em decorrência da comercialização de sua produção agropecuária, sendo que apenas o eventual saldo devedor remanescente foi pago através da utilização do seu cartão de débito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é perfeitamente possível que o cooperado tenha comparecido à Cooperativa para quitar não só os débitos existente em seu nome, como também possíveis débitos de outros cooperados, nada tendo de irregular;

- não existindo proibição para utilização do cartão de débito para pagamentos de dívidas, visto ser aceito como se fosse eventual recebimento de dinheiro em espécie ou cheque que, como é cediço, não são necessariamente vinculados a vendas que teriam originado o respectivo débito, não podem gerar a absurda presunção de ocorrência de vendas desacobertadas de documentos fiscais;

- a presunção de vendas desacobertadas é, percentualmente, insignificante frente aos valores totais das notas fiscais emitidas no período autuado, sendo fato que ocorreram transações devidamente acobertadas por documentos/notas fiscais idôneas, em volume mais que suficiente para se rechaçar a ideia de suposta sonegação;

- considerando que o montante das notas fiscais emitidas ser bem superior ao volume total das transações realizadas com as operadoras de cartões e a notória idoneidade da COCATREL, visto ser entidade cooperativa que goza de inúmeros benefícios e privilégios fiscais, tanto em nível federal quanto em estadual, deve-se presumir que não houve vendas desacobertadas de documentos fiscais, pois não existem motivos plausíveis e razoáveis para a imputação feita no Auto de Infração.

Ao final, requer a procedência da impugnação e a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 73/82, refuta, ponto a ponto, as alegações da Impugnante e pede pela procedência do lançamento.

Da 1ª Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão realizada em 31/10/12, exara despacho interlocutório para que a Autuada elabore demonstrativo vinculando os recebimentos por meio de cartões de crédito/débito com as respectivas notas fiscais. Na mesma oportunidade, solicita que o Fisco acrescente informações à planilha do Anexo II e anexe cópia de extratos de DAPIs e de notas fiscais emitidas (fls. 88).

Em atendimento ao despacho interlocutório exarado, a Autuada manifesta-se às fls. 91 e acosta aos autos os documentos de fls. 92/2.099.

O Fisco manifesta-se às fls. 2.102/2.104 e acosta os documentos de fls. 2.105/2.159, abrindo vista ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributário Administrativo - RPTA.

A Autuada retorna aos autos às fls. 2.162/2.169, oportunidade em que traz novos argumentos a respeito da sistemática de comercialização de produtos com os cooperados e os respectivos recebimentos dos valores por meio de cartões de crédito/débito e reitera o pedido de procedência da impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 2.172/2.182, rebatendo os argumentos da Defesa e pedindo pela procedência do lançamento.

Da 2ª Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 2.185, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em novo despacho interlocutório, solicita que a Impugnante apresente, em meio eletrônico, os livros Diário e Razão Analítico e anexe, por amostragem, cópia em meio físico da contabilização dos pagamentos feitos por cartão de crédito no último dia de cada mês.

A Impugnante comparece às fls. 2.187, anexando a mídia eletrônica de fls. 2.188 e os documentos de fls. 2.189/2.238.

O Fisco, em manifestação de fls. 2.241/2.242, reitera que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2007 a março de 2011, apuradas mediante confronto dos valores constantes dos extratos de cartões de crédito e/ou débito, fornecidos ao Fisco pelas administradoras REDECARD e CIELO, com as notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada (estabelecimento matriz) e os dados por ela transmitidos à SEF/MG mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), conforme demonstrado em relatório e quadros anexos ao AI.

As exigências foram do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Do cotejo do Anexo II (fls. 07/12) com o Anexo III (fls. 13/35), constata-se que as exigências fiscais recaem sobre todas as vendas retratadas nos extratos de cartões de crédito e/ou débito obtidos pelo Fisco junto às administradoras supracitadas.

O valor do imposto devido foi apurado mediante aplicação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) sobre o montante das saídas desacobertas mensais.

O Anexo IV, fls. 36/46, traz a relação das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado no período fiscalizado, que foram informadas nos arquivos Sintegra transmitidos à SEF/MG.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal de obter dados extrafiscais junto a administradoras de cartão de crédito/débito encontra-se disciplinado nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Na peça de defesa apresentada, sustenta a Impugnante que o Fisco, ao considerar como saídas desacobertas todos os valores constantes dos extratos fornecidos pelas administradoras REDECARD e CIELO, teria desconsiderado de forma arbitrária e ilegal as notas fiscais emitidas. Afirma que somente uma pequena parte de suas vendas é feita por meios eletrônicos de pagamento. Adverte que as saídas mensais registradas superaram em muito as daquelas realizadas, cujos pagamentos se deram mediante cartões de crédito e débito, restando devida e totalmente contabilizadas todas as receitas geradas.

Afirma, também, que não há nenhum ato normativo disciplinando a obrigação de vincular valores e datas, de forma exata, creditados pelas operadoras de cartões advindos do pagamento efetuado pelo cooperado com a utilização de cartão de débito/crédito, com a respectiva nota fiscal emitida no momento da comercialização.

Todavia, os argumentos e alegações da Impugnante não condizem com os fatos narrados nos autos e com o que dispõe a legislação tributária estadual.

O fato de as vendas mensais da Autuada superarem os valores de vendas por meios eletrônicos de pagamento não faz prova de que houve emissão dos respectivos documentos fiscais. Repita-se, o Fisco cotejou as notas fiscais informadas no registro tipo "54" dos arquivos Sintegra, pelo Sujeito Passivo, com cada uma das vendas retratadas pelos pagamentos efetuados mediante cartão de crédito/débito, concluindo que efetivamente as operações de vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito se deram desacobertas de documentação fiscal.

Ademais, em face das alegações da Autuada, a 3ª Câmara de Julgamento deste CC/MG, em 02 (duas) oportunidades, possibilitou que fossem trazidas provas de suas alegações.

No entanto, o que se constatou, nas duas ocasiões, foi que as informações e os documentos apresentados não comprovaram as suas alegações. Na primeira vez, solicitou-se que ela vinculasse os recebimentos por meio de cartões de crédito/débito com as respectivas notas fiscais. Para tanto, ela elaborou as planilhas de fls. 93/152 com a relação de diversas notas fiscais, procurando fechar os valores dessas com os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, o que se constata é que, além de não terem sido vinculados todos os pagamentos informados pelas administradoras, a exemplo dos valores informados pela Cielo nos últimos dias de cada mês, as notas fiscais relacionadas com um único pagamento têm diversos destinatários. Por exemplo, para o valor de R\$5.209,90 informado pela Cielo como pagamento ocorrido no dia 31/07/07 (fls. 13), foram relacionadas as notas fiscais na planilha de fls. 93, cujas cópias encontram-se às fls. 150/173, em que são diversos os destinatários.

Outro fato observado pelo Fisco é que as notas fiscais foram emitidas por estabelecimento filial da Autuada, diferente do informado pelas operadoras de cartões de crédito e débito, que tem o CNPJ da matriz.

Assim, diante da impossibilidade de se fazer uma correlação entre os valores informados pelas operadoras como pagamentos por meio de cartões de crédito e débito e as correspondentes notas fiscais, a Câmara de Julgamento exarou o segundo despacho interlocutório (fls. 2.185), solicitando cópia dos livros contábeis diário e razão e que fosse trazido em meio físico, por amostragem, a contabilização dos valores informados pela Cielo nos últimos dias de cada mês.

Nesse caso, os livros razão e diário apresentados em meio físico não possibilitam nenhuma análise, já que, em seu histórico, trazem de forma genérica a expressão “movimento deste dia” e não há correlação entre os valores registrados nos respectivos livros com os informados pelas administradoras.

No tocante à amostragem, em meio físico, da contabilização de valores, a Autuada elaborou 03 (três) planilhas, que seriam de recebimentos de 03 (três) valores informados pela Cielo (fls. 2.215/2.238). Para esse caso, também, a Autuada não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações, já que os relatórios, que acompanham as respectivas planilhas, sequer são cópias dos livros razão e diário e indicam diversos cooperados para um único valor de pagamento informado pela Cielo.

Dessa forma, a Autuada não conseguiu demonstrar que os valores apresentados nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito foram lastreados por documentos fiscais hábeis e devidamente registrados em sua escrita fiscal e contábil.

Também se configuram descabidas as argumentações relativas à ofensa ao princípio da legalidade, posto que o Fisco revestiu o lançamento com o princípio da verdade material, apurando a realidade das operações de saídas, não cabendo juízo relativo à presunção. Os arts. 3º e 142 do Código tributário Nacional - CTN sustentam o trabalho do Fisco, na medida em que este comprovou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, apurou o montante devido, identificou o sujeito passivo e aplicou as penalidades cabíveis.

Por outro, como mencionado anteriormente, o Fisco, para cálculo das exigências fiscais, utilizou-se do total dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, aplicando sobre este, de forma linear, a alíquota de operações internas de 18% (dezoito por cento). No entanto, como é sabido, no caso da Autuada, as mercadorias por ela comercializadas são, em sua grande maioria, produtos para uso na agropecuária, que têm benefícios de isenção ou imposto diferido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato pode ser confirmado pelas cópias das notas fiscais e DAPIs relativas ao estabelecimento filial, que foram juntadas pela Autuada quando do primeiro despacho interlocutório da Câmara de Julgamento, às fls. 154/2.099. Por sinal, as operações de saídas desse estabelecimento filial encontram-se consolidadas na planilha de fls. 1.927/1.928, em que constam o valor mensal das vendas, o que foi tributado, o isento e o diferido.

Nesse sentido, para o cálculo das exigências deve-se adotar, como parcela do faturamento omitido, tributável pelo ICMS, o percentual resultante, na periodicidade mensal, da divisão do valor tributado pelo valor das vendas constantes na planilha de fls. 1.927/1.928. Aplicando sobre o resultado a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Para fins de liquidação, segue, a título exemplificativo, o cálculo da parcela do faturamento omitido tributável pelo ICMS que deve ser considerado para fins das exigências fiscais.

Meses	Valor das vendas informado na planilha de fls. 1.927/1.928	Valor tributado na planilha de fls. 1.927/1.928	Percentual tributado	Valor da omissão de receita fls. 13/34	Parcela a ser tributada	Alíquota	ICMS devido
	A	B	C=(B/A)x100	D	E=(DxC)	F	G=(ExF)
jul/07	871.450,69	504.118,81	57,85%	5.209,90	3.013,83	18%	542,49
jan/08	915.007,64	147.121,24	16,08%	5.469,49	879,42	18%	158,30
jun/09	1.372.593,69	720.604,60	52,50%	11.691,06	6.137,75	18%	1.104,79
mar/10	801.261,19	133.470,92	16,66%	91.513,72	15.243,99	18%	2.743,92
fev/11	1.026.180,64	173.435,37	16,90%	36.693,29	6.201,55	18%	1.116,28

Registra-se que, neste caso, para a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, deve-se observar os limites impostos pelo § 2º do mesmo artigo, *verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, **a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adotar como parcela de faturamento omitido, sujeita à tributação pelo ICMS, o percentual, na periodicidade mensal, resultante da divisão do valor tributado pelo valor das vendas constantes na planilha de fls. 1.927/1.928, observando-se os limites impostos pelo art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75 à multa isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que, ainda, reduzia o valor da multa isolada ao percentual de 20%, nos termos da alínea 'a' do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.228/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174408-48
Impugnação: 40.010132331-14
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda
IE: 694078489.00-37
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação sob análise versa sobre a imputação fiscal de que a Impugnante teria promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2007 a março de 2011.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

O Fisco chegou a tal imputação fiscal a partir dos valores obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de débito/crédito constantes dos extratos de cartões de crédito e/ou débito, fornecidos ao Fisco pelas administradoras Redecard e Ciêlo, em confronto com os valores das notas fiscais de saídas emitidas pela Impugnante (estabelecimento matriz) e os dados transmitidos ao Fisco por ela própria mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, conforme demonstrado em relatório e quadros anexos ao Auto de Infração.

Do cotejo do Anexo II (fls. 07/12) com o Anexo III (fls. 13/35), constata-se que as exigências fiscais recaem sobre todas as vendas retratadas nos extratos de cartões de crédito e/ou débito obtidos pelo Fisco junto às administradoras supracitadas.

O valor do imposto devido foi apurado mediante aplicação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) sobre o montante das saídas desacobertas mensais.

O Anexo IV, fls. 36/46, traz a relação das notas fiscais emitidas pela Impugnante no período fiscalizado, que foram informadas nos arquivos Sintegra transmitidos à SEF/MG.

Em relação ao imposto exigido, bem como a multa de revalidação a ele intrinsecamente ligada, apesar das oportunidades oferecidas pela Câmara, que visavam a busca da verdade real em face dos argumentos trazidos na impugnação, não restou comprovada nos autos a inocorrência da imputação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, que foi exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, em homenagem ao princípio da legalidade, deve ser revista para reduzir o seu percentual a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os requisitos contidos na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 são os seguintes:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

.....
Como visto, o Fisco utilizou como base para a presente autuação os documentos fiscais emitidos pela própria Impugnante e as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas por ela no mesmo período.

Neste ponto importante observar o que determina o inciso III do art. 132 do RICMS/02, a saber:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

.....
III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Importa observar que este Conselho, conforme exposto em diversas decisões, considera a possibilidade de utilização das informações obtidas junto às administradoras de cartões de débito/crédito para sustentar acusações fiscais exatamente pelo fato destas serem consideradas documentos fiscais.

Ademais, as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito são exatamente lançamentos relativos à escrita comercial do contribuinte.

Portanto, é possível a conclusão de que as informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito são, em verdade, informações da própria Impugnante.

O Fisco, acrescente-se, não traz aos autos quaisquer elementos para demonstrar que os valores recebidos das administradoras dos cartões de crédito/débito não foram objeto de lançamento na escrita comercial da Impugnante.

Na medida em que o art. 132, inciso III do RICMS/02 considera as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas pela Impugnante como documentos fiscais, mostram-se atendidos os requisitos para aplicação da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, ressalte-se que, em situações análogas foi exigida a mesma multa, mas ao percentual de 20% (vinte por cento) como pode ser visto no Acórdão 19.745/12/2ª que se encontra assim ementado:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 5º, INCISOS V E XIII DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 15/07. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também no Acórdão 20.492/12/3^a, que trata da mesma matéria, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II com a redução prevista na alínea “a”. Confira-se:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS DOS PERÍODOS EM QUE RESTOU COMPROVADA A NÃO OMISSÃO DE VENDAS POR CARTÃO. E, COM RELAÇÃO AO MÊS DE JANEIRO DE 2007, DEVE-SE ADEQUAR O ICMS CONFORME MANIFESTAÇÃO DO FISCO À FL. 1568. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação, cabe apenas a reformulação da penalidade isolada reduzindo-a ao percentual a 20% (vinte por cento).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já promovidas pela decisão majoritária também reduzir o valor da multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira